



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 146/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/02/2003

PROCESSO N.º 1/1170/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/344884

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGAZINE CALCEBEM LTDA.

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação Parcialmente Procedente em razão do resultado do laudo pericial e da exclusão do ICMS, restando apenas a cobrança de multa. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Em cumprimento a Ordem de Serviço 027/95, Contagem de Estoque, constatamos a compra de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor total de R\$ 16.179,97 (Dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), do período de 01 de janeiro a 30 de março de 1995.

Montante R\$ 16.179,97
ICMS R\$ 2.750,59
Multa R\$ 6.471,99”

Os fiscais autuantes apontaram como dispositivos legais infringidos o art.1º, art. 113 e art. 76 c/a penalidade do art. 767, III, “a”, todos do Decreto nº 21.219/91.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 155.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 158/231.

A nobre julgadora singular solicitou uma perícia a fim de que se refizesse o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, considerando os fatos alegados na defesa do contribuinte, às fls. 159 e 160.

Assim, com base na resultado da perícia – fls. 234/243, que elaborou laudo pericial cujo montante foi inferior ao constatado pela fiscalização, o processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 046/2003, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a parcial procedência da autuação, excluindo o ICMS e apenando o contribuinte apenas com a cobrança da multa preconizada pelo art. 767, III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

É o relatório.

VOTO:

A empresa autuada é acusada, no presente processo, de Ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, no período de janeiro a março de 1995.

Em primeira instância a nobre julgadora, com base na perícia realizada – fls. 234/243, que constatou montante inferior ao apontado pela fiscalização, decidiu pela parcial procedência da autuação, cobrando ICMS e multa preconizada pelo art. 767, III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Concordamos com o entendimento da julgadora singular no que se refere à redução do montante. Entretanto, em face da saída da mercadoria em questão ter se dado com débito do imposto, sem prejuízo para o Fisco, entendemos que se deva excluir o ICMS, apenando o contribuinte somente com a multa prevista pelo art. 767, III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, voto para que se conheça e dê parcial provimento ao recurso oficial, para julgar parcialmente procedente a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAGAZINE CALCEBEM LTDA.,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

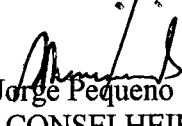
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de março de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

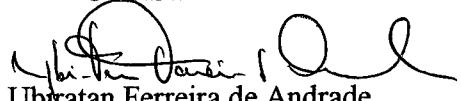

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO